



Parecer nº 322/2008-CEDF

Processo nº 410.005428/2007

Interessado: **Original – Centro de Educação Infantil**

- Credencia, pelo prazo de 5 (cinco) anos o Original - Centro de Educação Infantil, a partir de 2 de janeiro de 2008.
- Autoriza a oferta da educação infantil – creche para crianças até 3 anos e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade.
- Aprova a Proposta Pedagógica.
- Por outras providências.

HISTÓRICO – O presente processo trata de solicitação de credenciamento pela mantenedora Baby Palace Hotel Ltda-ME, localizada na QSA 14, Casa 02, Taguatinga – Distrito Federal, para a sua mantida Baby Palace, com sede no mesmo endereço, bem como continuar com a atual denominação da instituição educacional.

A instituição educacional “Baby Palace” foi credenciada pela Portaria nº 311/2003-SEDF, com base no Parecer nº 188/2003-CEDF, e autorizada a oferecer a educação infantil, creche para crianças até 3 anos de idade e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade. O credenciamento foi concedido pelo prazo de três anos, a contar de 10 de dezembro de 2001, tendo vencido, portanto, em 10 de dezembro de 2004. Logo, a matéria passa a ser analisada como credenciamento, conforme disposições da Resolução nº 1/2005-CEDF, razão pela qual o processo foi enviado a este Conselho de Educação.

Procedida uma análise preliminar, o processo foi baixado em diligência por esta relatora, para nova instrução, considerando o item “d” da conclusão do Parecer nº 188/2003 deste Conselho, homologado pela Sua Excelência o Secretário de Estado de Educação: “determinar que a instituição de ensino, quando do pedido de credenciamento, reinterprete o nome da escola em língua portuguesa”. A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP apresentou, então, fundamentação concordando em manter a denominação de “Baby Palace”.

ANÁLISE – O processo em pauta foi instruído pelo setor competente da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino – SUBIP, que registra a análise da documentação apresentada pela instituição educacional, conforme as normas vigentes e os atos legais, opinando favoravelmente aos pleitos, fls. 150 a 154:

- credenciamento da instituição educacional;
- autorização para a oferta da educação infantil;
- aprovação do Regimento Escolar;
- aprovação da Proposta Pedagógica;
- aprovação da nomenclatura “Baby Palace”;
- aprovação da mudança de denominação social, conforme a alteração contratual;
- validação dos atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 10/12/2004.



A data do pedido para novo credenciamento do “Baby Palace”, efetuado pela atual mantenedora, em 6 de setembro de 2007, demonstra que essa solicitação ocorreu fora do prazo legal estabelecido na Resolução nº 1/2005-CEDF, em seu art. 81, para o credenciamento, ou seja, cento e vinte dias antes do término do prazo do credenciamento. A mantenedora justifica tal omissão, tendo em vista o equívoco de entendimento dos ex-mantenedores quanto ao prazo do credenciamento concedido, com efeito retroativo pelo período de três anos, a contar de 10 de dezembro de 2001, ou seja: o credenciamento venceu em 10 de dezembro de 2004, embora a data do ato da concessão tenha sido 6 de novembro de 2003, conforme Portaria nº 311/2003-SEDF. Esse fato favoreceu o equivocado entendimento dos ex-mantenedores.

Ao examinar as peças constantes do processo observa-se que os documentos necessários à sua instrução atendem às disposições do art. 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF, como bem são explicitados nas informações da SUBIP/SE, complementados pela assessoria deste Conselho, fls. 150 a 153 e fls. 159 a 161.

É oportuno registrar que, no que pese a instrução da SUBIP/SE, a atual mantenedora, Escola Baby Palace Ltda-ME, encaminhou ao Presidente deste Conselho Ofício nº 01/2008, de 8 de dezembro de 2008, solicitando autorização para mudar a denominação da instituição educacional de “Baby Palace” para Original – Centro de Educação Infantil, fl. 179, cujo credenciamento está sendo tratado no presente processo, anexando, para tanto, Ata da reunião da mantenedora que decidiu pela alteração da denominação da instituição educacional. Foram anexados, ainda, ao ofício: Proposta Pedagógica; Regimento Escolar com a nova denominação; Alvará de Funcionamento com prazo de validade de doze meses, a partir de 19 de fevereiro de 2008; documento fornecido pela Imobiliária Estrela Ltda informando a disponibilidade e preferência na aquisição do imóvel ocupado pela instituição educacional, de acordo com a Lei nº 8.245/91. No citado ofício a mantenedora informa “que deixa de constar o Contrato de Locação do Imóvel atualizado por encontrar-se em processo de negociação a aquisição do imóvel...”

A Proposta Pedagógica foi elaborada observando-se as disposições das normas vigentes e prevê o desenvolvimento das atividades em consonância com as etapas evolutivas da criança na educação infantil. A prática educativa envolve os atos de educar e cuidar, “busca descobrir múltiplas estratégias de atender, acolher, estimular, apoiar e educar as crianças, por meio de formas criativas e solidárias num processo de interação intensa e continuada e de responsabilidade entre família e escola, num regime de colaboração”.

A avaliação do desenvolvimento da criança é global e contínua, realizada por meio da observação direta e constante do aluno nas atividades específicas de cada etapa, levando em consideração o desenvolvimento biopsicossocial e cultural, o desenvolvimento sensório-motor e da capacidade de observação, reflexão, criatividade e formação de hábitos e atitudes.

O Regimento Escolar é objeto de aprovação, por delegação, pela SUBIP/SE, conforme disposições do art. 137 da Resolução 1/2005-CEDF, e Portaria nº 366/2005-SEDF.

Ao exame das peças do processo constata-se que foram efetuadas duas alterações contratuais acerca da denominação social:

- em 20 de dezembro de 2005, alterou a denominação de Baby Palace School Ltda-ME para Baby Palace Hotel Ltda-ME, consolidação da Sociedade nº 06, fls. 3 a 6;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

- em 29 de agosto de 2007, de Baby Palace Hotel Ltda-ME para Escola Baby Palace Ltda-ME, consolidação da Sociedade nº 07, fls. 75 a 78, que constitui a atual mantenedora da instituição educacional.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o Original - Centro de Educação Infantil, situado na QSA 14, Casa 2, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela Escola Baby Palace Ltda-ME, a partir de 2 de janeiro de 2008;
- b) autorizar a oferta da educação infantil – creche para crianças até 3 anos e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;
- d) recomendar à instituição educacional que providencie novo Alvará de Funcionamento antes do vencimento do prazo do atual;
- e) alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições legais vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 16 de dezembro de 2008

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 16/12/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal